

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

JOÃO LUCAS BASTOS DE SOUZA SILVA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, DIREITO DE INTEGRAÇÃO E
CONTRATOS TRANSNACIONAIS DE TRABALHO: breves considerações sobre a
regulamentação brasileira

Governador Valadares

2024

João Lucas Bastos de Souza Silva

**DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, DIREITO DE INTEGRAÇÃO E
CONTRATOS TRANSNACIONAIS DE TRABALHO: breves considerações sobre a
regulamentação brasileira**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Doutora Cynthia Lessa da Costa - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Doutor Bráulio de Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Doutora Maria Walkiria de Faro Coelho Guedes Cabral
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Eu sou a continuação de um sonho.

BK

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Lidiane e Eduardo, que nunca mediram esforços para que eu alcançasse todos os meus objetivos.

Agradeço aos meus irmãos, Pedro Henrique e Maria Laura, que são minha grande motivação nos dias mais desafiadores.

Agradeço também a minha namorada Stephany, minha futura esposa, que esteve comigo em cada passo dessa jornada tornando todos os momentos da minha caminhada acadêmica mais feliz.

Agradeço a professora Cynthia que me inspirou durante toda minha jornada na faculdade, sempre confiou no meu potencial como aluno e é uma grande referência como profissional.

Agradeço, por fim, a toda a minha família que é o motivo de toda a minha caminhada, é tudo por nós sempre.

RESUMO

O artigo aborda os principais desafios relacionados aos contratos transnacionais de trabalho, destacando como as normas de direito internacional privado, seguridade social e tributário buscam equilibrar a jurisdição entre os Estados de origem e os Estados anfitriões. Entretanto, observa-se que os compromissos firmados em tratados, protocolos e convenções são frequentemente desconsiderados pelos países, que priorizam legislações internas de caráter unilateral no âmbito do direito do trabalho. O texto utiliza o Brasil, o MERCOSUL e a União Europeia como exemplos para ilustrar os impactos dessa abordagem. No MERCOSUL, as normas laborais enfrentam barreiras que impedem a unificação das relações trabalhistas e comprometem o desenvolvimento do bloco. Na União Europeia, apesar dos avanços na harmonização legislativa, a necessidade de proteção dos trabalhadores destacados leva os Estados a adotar medidas unilaterais que enfraquecem a ideia de unidade regional. No Brasil, apesar da existência de um arcabouço normativo consolidado, a regulação das relações interfronteiriças permanece frágil, resultando em um esvaziamento dos mecanismos legais e na falta de protagonismo no contexto do MERCOSUL.

Palavras-chave: Direito Internacional Privado. Contratos Transnacionais. Brasil. MERCOSUL. União Europeia.

ABSTRACT

The article addresses the main challenges related to transnational employment contracts, highlighting how international private law, social security, and tax regulations strive to balance jurisdiction between home and host countries. However, it is noted that commitments made in treaties, protocols, and conventions are often disregarded by countries, which prioritize their own unilateral domestic labor laws. The text uses Brazil, MERCOSUL, and the European Union as examples to illustrate the impacts of this approach. In MERCOSUL, labor regulations face barriers that prevent the unification of labor relations and hinder the bloc's development. In the European Union, despite advances in legislative harmonization, the need to protect posted workers leads states to adopt unilateral measures that undermine the idea of regional unity. In Brazil, despite the existence of a consolidated regulatory framework, the regulation of cross-border labor relations remains fragile, resulting in the weakening of legal mechanisms and a lack of prominence within the MERCOSUL context.

Key-words: International Private Law. Transnational Contracts. Brazil. MERCOSUL. European Union.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.....	09
2.1 Fontes domésticas do DIPr.....	12
2.2 Fontes internacionais do DIPr aplicáveis no Brasil.....	14
2.3 Fontes do DIPr. no Direito da Integração Regional.....	15
2.3.1 Mercosul.....	16
2.3.2 União Europeia.....	20
3. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E CONTRATOS TRANSNACIONAIS.....	24
3.1 Regulação internacional.....	25
3.2 Regulação nas zonas de livre circulação.....	25
3.3 Regulação no Brasil.....	27
4. CONTRATOS TRANSNACIONAIS DE TRABALHO E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.....	27
4.1 Regulação nas zonas de livre circulação.....	28
4.2 Lei aplicável nos contratos transnacionais de trabalho no Mercosul a partir da tradição brasileira.....	30
<u>5.</u> CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

O presente texto tem por objeto a regulação relativa aos contratos transnacionais de trabalho e dos problemas enfrentados pelos trabalhadores para adequar a ideia do mundo globalizado e a necessidade de trabalhar. Procura analisar a proteção da atividade laboral no contexto da globalização e diretamente no Brasil, com ênfase para os diferentes atores do cenário internacional, bem como busca verificar nas disposições legais relativas ao direito internacional privado e o direito de integração o cenário atual de cuidado com as atividades laborais internacionais.

No que tange a delimitação, este trabalho se debruçara sobre a ocorrência paralela desse fenômeno no contexto do Brasil, do Mercosul e da União Europeia. Assim no primeiro momento, far-se-á uma breve digressão sobre conceitos relacionados as fontes do Direito Internacional Privado, buscando situar e compreender o objeto do artigo no contexto da abertura de fronteiras dos Estados. Mais especificamente no contexto de emersão da ideia de poder supranacional voltado para a harmonização de questões jurídicas envolvendo a vida internacional dos cidadãos.

Na sequência, a partir do contexto supracitado de globalização da economia, da conseqüente abertura comercial, do multilateralismo e da criação de zonas de livre circulação de mercadorias temos o MERCOSUL. Demonstra-se que, apesar de contar em sua criação com a delimitação de objetivos claros para o bloco regional, o grupo adota de forma material pouco do que se trata a nível formal quanto a contratos internacionais de trabalho. Tem-se que o objetivo de progressão do nível de integração é a todo momento sopesado pelos Estados de modo que eles se beneficiem comercialmente da posição do bloco. Corroborar essa tese o fato de que os tratados e protocolos de DIPr são colocados em segundo plano e situações como a aceitação de novos integrantes está mais lastreada a requisitos econômicos do que visando a integração de todos os integrantes do grupo.

Em seguida, é tratado o tema na perspectiva da União Europeia, uma breve digressão histórica da fundação do grupo demonstra uma tendência inicial a adoção do direito de integração e com o tempo seguiu para o direito comunitário com a criação de instituições que fomentam o desenvolvimento desse aspecto da relação entre os Estados-membros.

Ademais, temos a apresentação da regulação atinente ao DIPr nos referidos atores internacionais. Além disso, é discutida a ideia dos contratos transnacionais de trabalho demandarem de uma regulamentação específica no âmbito do Direito Internacional, uma vez que não existe um ramo autônomo do Direito Internacional do Trabalho. Segundo Mazzuoli

(2015) e Sussekind (2000), as normas trabalhistas internacionais são tratadas como parte do Direito Internacional Privado, sem que haja convenções ou tratados que definam critérios uniformes para escolha da legislação aplicável ou os direitos dos trabalhadores. Essa lacuna regulatória gera insegurança jurídica para as empresas e permite práticas de "*dumping social*", especialmente em tempos de teletrabalho e zonas de livre circulação de trabalhadores, resultando em violações dos direitos humanos e custos transacionais elevados.

A regulação internacional de contratos transnacionais de trabalho enfrenta desafios significativos devido à falta de normas uniformes que definam de forma clara a lei aplicável e os direitos desses trabalhadores. Em um cenário de crescente globalização, no qual a circulação de pessoas e a prestação de serviços além das fronteiras se intensificam, a segurança jurídica e a proteção dos direitos humanos tornam-se questões centrais. Muitos tratados internacionais buscam harmonizar as regras de Direito Internacional Privado (DIPr) para assegurar previsibilidade e reduzir conflitos de leis, como observado na Conferência de Haia e no Regulamento Roma I, que rege a União Europeia.

No entanto, essa uniformização ainda não se estende plenamente aos contratos de trabalho transnacionais. A ausência de um tratado internacional específico que aborde o tema gera incertezas tanto para as empresas quanto para os trabalhadores. Isso é particularmente preocupante em zonas de livre circulação como o Mercosul e zonas de integração como a União Europeia, onde as normas sobre trabalho transfronteiriço ainda carecem de padronização, expondo os trabalhadores a práticas de *dumping social* e insegurança jurídica.

No contexto brasileiro, a Lei nº 7064/82 representa uma evolução importante ao regular a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para o exterior. Essa lei incorpora o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, típico do Direito do Trabalho, dentro do DIPr, oferecendo maior proteção nas relações laborais internacionais. A partir de 2009, a legislação foi ampliada para abranger todos os trabalhadores contratados no Brasil para atuar no exterior, tornando-se uma referência na proteção de direitos laborais em contratos transnacionais. Diante disso, a experiência brasileira contribui significativamente para o desenvolvimento do DIPr no campo do trabalho, especialmente em contextos de livre circulação de trabalhadores.

Em arremate, é possível concluir que a construção de um marco regulatório global que aborde de maneira mais eficaz os contratos transnacionais de trabalho é fundamental para garantir uma globalização mais inclusiva e justa. O desenvolvimento de normas que protejam os direitos dos trabalhadores e ofereçam segurança jurídica às empresas é um passo essencial

para enfrentar os desafios impostos pela crescente interconexão das economias e pela transformação do mercado de trabalho global.

2. FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Todo contrato internacional, aí incluído o contrato transnacional de trabalho, é regido pelas leis de algum Estado, e a definição da lei de qual Estado deve ser aplicada, é matéria de Direito Internacional Privado. O objeto desta pesquisa se insere, portanto, no âmbito desse Direito.

Amilcar de Castro (2001, p.49) considera que o Direito Internacional Privado pode tanto ser “visto como setor da ordem jurídica estatal, ou tido como técnica de aplicação de certos ramos do direito”, mas, em qualquer caso, entende que sempre será integrante do Direito positivo.

O Direito Internacional Privado, segundo Osíris Rocha (1970, p. 9) como área que no mesmo trecho o autor apresenta compreensão de que “normas de direito público interno de cada país que autorizam o juiz nacional a aplicar ao fato interjurisdicional o direito a ele adequado, mesmo que esse direito seja estranho ou estrangeiro”.

Nessa perspectiva, o DIPr é tido como um direito público interno (e não internacional), mas que regula situações jurídicas que ultrapassam as fronteiras do Estado.

Ocorre que, diferentemente das outras normas de direito público interno, as normas de DIPr. devem dialogar com as normas estrangeiras dos outros Estados para que consigam abranger o maior número de situações possível e, em última análise, para que sejam dotadas de eficácia jurídica.

Nesse sentido, André de Carvalho Ramos (2018, p. 85) aponta que o DIPr apresenta um “diálogo das fontes” de forma a adotar de simultaneamente as leis internas e internacionais em caso de confluência caso as fontes não sejam de mesma origem.

Portanto, as fontes do direito internacional privado são utilizadas de forma paralela. Fontes formais (internas e internacionais) são ponderadas para solucionar questões relacionadas a vida internacional das pessoas (Basso, 2020, p. 44).

Esse aspecto difuso das fontes do DIPr decorre da necessidade de assegurar uma regulamentação adequada das relações jurídicas que geram efeitos em mais de um país. O conjunto de relações entre esses agentes pode ser denominado, segundo Spinola (1925), de “cultura jurídica internacional”, conceito que apresenta a ideia de dinâmica social na elaboração e aplicação das normas jurídicas.

Os procedimentos para adoção de normas jurídicas nessa fração do Direito podem ser diferentes, em regra é necessário analisar o fato em questão (elemento de conexão) antes de determinar qual fonte aplicar.

Atualmente a complexidade das fontes normativas do Direito Internacional Privado (DIPr), segundo Maristela Basso (2020, p. 28), é um fenômeno que advém das ideias de globalidade, multiculturalismo e proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana em nível internacional. Surgem, então correntes que defendem a *constitucionalização* do DIPr.

Ramos (2018, p. 146) aponta que se tem verificado uma tendência de constitucionalização do DIPr, ou seja, adoção dos Direitos Fundamentais como base para o DIPr. Contudo, esse fenômeno resulta na territorialização dessa fração do direito que em alguns casos pode dificultar a solução de casos concretos.

Em se tratando de classificação das fontes do DIPr., José Fernandez Rozas (1996) adota critérios relacionados “domínios de produção normativa”, quais sejam, o autônomo (fontes internas: legislação doméstica), convencional (tratados e convenções), institucional (normas advindas das organizações internacionais provenientes da integração econômica), doutrina, jurisprudência e princípios gerais, além das técnicas de inspiração ou persuasão. Passa-se à uma breve análise das referidas fontes no domínio autônomo, convencional e institucional, com enfoque nas regências relevantes para o objeto dessa pesquisa. Adverte-se, por oportuno, que no que tange ao domínio institucional, adota-se visão um pouco distinta da de Rozas, pois considera-se que os processos de integração compreendem questões outras que não apenas a econômica.

Basso (2020, p. 106) afirma que, após o fim da 2ª Guerra Mundial, iniciou-se uma tendência de desmilitarização e abertura das fronteiras dos Estados, fundamentando-se em uma ideia de harmonização do direito aplicável à casos com conexões internacionais. Multiplicaram-se, assim, os acordos bilaterais, regionais e multilaterais.

Contudo, depreende-se das grandes conferências internacionais que estruturam os tratados e convenções, que os Estados não são unânimes em aderir aos acordos. Isso se dá, segundo aquele autor, por questões políticas e por falta de preparo do corpo diplomático para entender a importância da harmonização das legislações em nível global, o que redundou, em muitos casos, em definição unilateral das normas domésticas em matéria de Direito Internacional Privado.

Outra questão, suscitada por Ramos (2018, p. 111), relaciona-se à localização dos Estados. Muitas das matérias são tratadas em âmbito regional, o que impede a integração de outros Estados. Por isso, questões de cunho econômico, por exemplo, que poderiam beneficiar

diversos países, se tornam restritas aos grupos ou blocos econômicos, indo na contramão da globalização e uniformidade pretendida pelo direito internacional privado.

Outrossim, é necessário mencionar que, como fontes, os tratados e convenções podem apresentar uma difícil aplicabilidade prática ou trazer mais controvérsias ao caso concreto, causando uma falsa harmonização das normas em alguns casos.

Essa questão decorre da dinâmica de negociação entre Estados. Para se chegar a um consenso que resulte em um tratado ou convenção pode ocorrer de o resultado ser um desequilíbrio que, ao cabo, traz mais problemas que soluções.

De todo modo, a pluralidade das fontes continua a ser o grande diferencial e característica preponderante do DIPr.

Os tratados e convenções tem como objetivos a homogeneização da aplicação do direito internacional privado entre os Estados e a instrumentalização das áreas do direito em geral para atualização do Direito.

Com esse intuito, o Brasil ratificou uma série de tratados em matéria de DIPr, como o Estatuto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado (Dec. 3832/01) e, a partir da década de 1990, passou a adotar várias convenções em matéria de DIPr no âmbito regional, tais como a Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (Dec. 1979/96), a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis (Dec. 2400/85), Convenção Interamericana sobre Restituição de Menores (Dec. 1212/94).

No que se refere aos Costumes como fonte de Direito, no campo do direito internacional os são condutas ou atos que dois Estados praticam e como expressão de direito. Além disso, segundo Machado Villela (1921), os Estados devem praticar de forma constante o mesmo ato, sendo, portanto, uma norma subentendida entre as partes. Ademais, é comum no DIPr que os operadores do direito adotem os costumes como norma jurídica antes mesmo da codificação de tais atos ou condutas.

Os costumes internacionais podem assumir papéis distintos. Países que adotam o sistema de *common law*, por vezes, adotam costumes nacionais como forma de solução de conflito entre normas interconectadas. Em outra perspectiva os costumes podem ser utilizados como fonte em caso de omissão legislativa, esse é o caso brasileiro. A LINDB no art. 4º dispõe que, em casos de omissão, os costumes serão aplicados de forma analógica.

Em ambos os casos temos que o costume é um elemento de integração das normas, observe-se o caso da autonomia da vontade. O Brasil não possui garantia legal da autonomia da vontade para todos os casos relativos ao DIPr. Tem-se que é possível aplicar o princípio caso

ele esteja sedimentado no contexto do conflito ou a lei aplicável (*lex fori*) de forma expressa garanta tal aplicação. Portanto, o magistrado nacional deve, nesse tipo de caso, buscar elementos que comprovem o costume da adoção da autonomia da vontade em cada caso concreto.

2.1 Fontes domésticas do DIPr.

As leis internas dos Estados sempre foram consideradas as principais fontes do DIPr., não obstante, a regulamentação construída por alguns Estados acabou por inspirar outros tornando as legislações domésticas sobre a matéria, muito similares.

Nesse sentido, Jacob Dolinger e Carmem Tiburcio (2020, P. 91) afirmam que o Direito Internacional Privado como um todo foi fortemente influenciado pela codificação francesa, principalmente pelo Código Civil de 1804 (Código Napoleônico) e que a elaboração de normas de Direito Internacional privado, propriamente ditas, nos diversos países do globo, foram inspiradas pelas legislações de Alemanha, Suíça e Itália.

O enfoque dessas legislações sistêmicas em matéria de DIPr. foi resolver controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, estabelecendo critérios para indicação do direito aplicável e normatizando o direito processual civil internacional em cada Estado. Ao fazê-lo, consolidaram um caráter de codificação do Direito Internacional Privado em sentido amplo.

A importância das fontes internas dos Estados nas normas de direito internacional dialoga diretamente com a perspectiva de Antoine Pillet no que diz respeito à preservação da soberania dos Estados. Segundo Basso (2020, p. 146), Pillet defende a ideia de que os Estados devem apreciar os conflitos de forma a adotar prioritariamente uma legislação universal, contudo, em um caso prático de conflito entre ordenamentos jurídicos sem lei internacional que possa balizar a solução da questão, será necessário analisar o caráter da lei e a sua capacidade de atingir o fim social, sendo priorizada a lei que em maior medida atenda a esses dois requisitos.

No Brasil, segundo Basso (2018, p. 175), as fontes internas tiveram sua gênese em legislações esparsas que regiam questões como comércio internacional e fluxo migratório. Somente com o Código Civil de 1916 o DIPr tomou mais corpo no Brasil.

Rodrigues Junior (2013) ressalta que principal inspiração sistêmica daquele código foi a Lei de Introdução ao Código Civil alemão de 1896. Destaca-se, contudo, que durante o processo legislativo foram realizadas mudanças no projeto inicial que conferiram à parte sobre DIPr, uma faceta própria.

Em 1919 entrou em vigor no Brasil o Código de Bustamante, tratado internacional que, embora não tenha contado com os países da América Latina em sua elaboração (Strenger, 2015), tornou-se o Código de Direito Internacional Privado para a maior parte desses países. A partir de então, a interpretação dos dispositivos do Código Civil de 1916 que tratavam de matéria de Direito Internacional Privado foram reorientados de modo a conferirem eficácia ao novo Código internacional.

Mais tarde, em 1942, entrou em vigor a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICCB) que, entre as principais inovações em relação à regência inscrita no Código Civil, substituiu a princípio da nacionalidade pelo princípio do domicílio.

Strenger (2005) afirma que a LICCB não tinha mecanismos adequados ao enfrentamento dos novos desafios do direito internacional, por isso, diversos projetos buscavam alterar essa legislação, mas sem sucesso nas tentativas de alterações profundas.

Em 1988 foi promulgada a Constituição vigente que, segundo Ramos (2018, p. 112), é considerada fonte normativa internacional na medida que apresenta (art. 4º IX, CF) o princípio da cooperação entre os povos, em especial, entre os países da América Latina.

A *nova* Constituição passou, então a nortear a solução de questões abrangidas pelo DIPr., especificamente no que tange a cooperação jurídica internacional, a aplicação da lei estrangeira e a jurisdição estrangeira no território brasileiro. É de se destacar, no entanto, a possibilidade de negativa da aplicação de lei, cooperação e jurisdição de forma justificada, em favor da proteção aos direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

Ainda no tema dos direitos fundamentais, relevante destacar que, em caso de conflitos entre a legislação interna e tratados e convenções ratificadas em matéria de Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o tratado seria hierarquicamente superior à legislação ordinária (normas supralegais – sumula vinculante n. 25), em aparente adesão à teoria do dualismo moderado.

Defende-se, contudo, que, desde os horrores da Segunda Guerra Mundial, a soberania do Estado deve ser limitada pelas normas internacionais de Direitos Humanos, portanto, nessa matéria, os tratados é que orientam a aplicação da legislação doméstica, inclusive, da própria Constituição¹.

¹ Embora essa seja uma matéria que, a rigor, encontra-se fora do escopo do DIPir, a fixação do entendimento de superioridade dos tratados de Direitos Humanos impactará na ideia final sobre qual deve ser a legislação aplicável aos contratos internacionais de trabalho.

Em 2002 foi entrado em vigor um novo Código Civil que tomou definitivamente o assento antes ocupado pelo Código de Bustamante e passou a reger as questões de Direito Internacional Privado, ao lado da LICCB.

Passados mais de 60 anos de tentativas de alteração da LICCB, a norma teve sua nomenclatura alterada para Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) – (lei 12.376/2010) assumindo um caráter mais abrangente. Recebeu, ainda, novas incursões, como as da lei 13.655/2018 que incrementou a parte de direito público.

Assim, atualmente, às questões abrangidas pelo DIPr no Brasil as principais fontes domésticas aplicáveis são a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, o Código Civil, e a Constituição. Há também dispositivos sobre questões específicas na legislação esparsa e no Código de Processo Civil.

2.2 Fontes internacionais do DIPr. aplicáveis no Brasil

Em matéria de Direito Internacional Privado, quanto aos papéis da jurisprudência e da doutrina como fonte do Direito Internacional Privado, Dolinger e Tibúrcio (2020, p. 95) lecionam que ambas assumem caráter preponderante na solução de conflitos de leis nas diversas esferas. Contudo, o sistema jurídico adotado por cada país orienta a intensidade em que essas fontes serão aplicadas. Nesse sentido o Brasil adota uma estrutura de tratados visando reforçar o direito interno público e privado²

Ressaltam os autores que a doutrina brasileira assume um duplo papel, na medida que funciona como fonte dos magistrados e como interpretes da jurisprudência nacional. Historicamente a doutrina tem como principal função do DIPr a persuasão e universalização

² Brasil adota os seguintes tratados: Convenção de direito internacional privado, de Havana (Código de Bustamante) (decreto n.º 18.871) Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL), promulgado pelo decreto n.º 350/91, Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul a República da Bolívia e a República do Chile (Decreto n.º 6.981/09), Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, promulgada pelo decreto n.º 8.327/2014, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), Promulgado pelo decreto n.º 678/1992, Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual (DCN seção 1, 09.06.1995), Protocolo de Ouro Preto (Decreto n.º 1.901/96), Protocolo de Santa Maria (1996), Protocolo de Montevideu (Decreto n.º 6.480/08), Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile (Decreto n.º 6.975/09), Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo e o Acordo sobre comércio eletrônico do Mercosul, Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (decreto n.º 1.979/96), Convenção Interamericana sobre Normas de Direito Internacional Privado (Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/4/1995) e Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (Decreto n.º 3.832/01).

das matérias, conforme apontamento de Ramos (2018, p. 99) a respeito da conceituação de Pillet. Têm-se que o papel dessa fonte é uniformizar o entendimento dos agentes quanto a relações potencialmente desiguais estabelecidas pelas demais fontes internacionais. Contudo, outros aspectos dos Estados podem interferir na importância da doutrina e jurisprudência,

Basso (2020, p. 199) afirma ser necessário destacar que o sistema de *civil law* limita a ação da jurisprudência e da doutrina. Essas ferramentas são, normalmente, utilizadas para auxiliar na escolha da norma aplicável.

No Brasil, a jurisprudência em matéria de Direito Internacional Privado é muito escassa, assim, considerando essa carência de desenvolvimento do DIPr pela jurisprudência, e pela própria legislação brasileiras, a doutrina assume caráter importante em termos práticos, pois consegue acompanhar de forma mais célere as mudanças do cenário das relações internacionais, eis que possui como traço principal a criatividade como combustível para a solução de conflitos.

2.3 Fontes do DIPr. no direito da integração regional

Talvez o ponto mais “internacional” do DIPr seja o reconhecimento da soberania estatal e autonomia na seleção de fatos aos quais atribui juridicidade e conteúdo das normas que a eles serão aplicadas. Mas essa soberania se mantém intacta em uma zona de integração regional como a da União Europeia?

Em 1970, Rocha afirmava que inexistia de poder supranacional, o que autorizava cada país a atribuir validade jurídica apenas ao que bem entendesse, sem qualquer interferência. Embora à época já houvesse a Comunidade Europeia, a ideia de zona de integração com instituições e Direito supranacional ainda não era bem compreendida.

Segundo Nascimento (2021) o direito de livre circulação de trabalhadores emerge como um dos elementos caracterizadores da fase de integração denominada Mercado Comum. Tem-se a possibilidade de indivíduos exercerem suas atividades laborais em diferentes países, essa liberdade contribui para a promoção da igualdade de oportunidades e para o desenvolvimento econômico.

Embora muitos autores ainda defendam que o Direito construído na União Europeia, por exemplo, seja expressão do Direito Internacional, como é o caso de Pizzolo (2010), já há um bom número de autores que entendem ser esse um ramo autônomo do Direito, principalmente, por contar com objetivos, dinâmica e princípios próprios (Costa, 2019).

2.3.1 Mercosul

O Mercosul tem sua origem com o Tratado de Assunção (1991) que instituiu o bloco regional. O bloco tem por objetivo central a integração econômica entre os países membros originários - Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. A Venezuela se tornou membro do bloco em 2006, mas está desde 2017, por decisão dos demais membros, suspensa do bloco em razão de violação do Compromisso Democrático do MERCOSUL, nos termos do art. 5º do protocolo de Ushuaia, assinado em 24 de julho de 1998. Atualmente, além dos países-membros, participam do Mercosul, como Estados associados, Chile, Bolívia, Peru, Colômbia, Equador, Guiana e Suriname. A adesão da Bolívia ao MERCOSUL é parte de um processo de integração regional na América do Sul que busca promover o desenvolvimento econômico e fortalecer laços políticos entre seus membros.

O processo de adesão formal da Bolívia como membro pleno começou em 2012, com a assinatura do Protocolo de Adesão durante a Cúpula do MERCOSUL realizada em Brasília. A ratificação desse protocolo pelos parlamentos dos países-membros foi essencial para formalizar a participação da Bolívia.

A motivação da Bolívia em aderir ao MERCOSUL está ligada à ampliação de seus mercados e ao fortalecimento das relações comerciais, além da promoção de uma maior cooperação política e econômica com seus vizinhos. O país, anteriormente um membro associado desde 1996, via a adesão plena como uma oportunidade de se beneficiar de tarifas preferenciais, acesso a mercados e de participar das decisões do bloco sobre questões comerciais, políticas e sociais.

O processo, no entanto, encontrou obstáculos, especialmente devido à necessidade de ratificação por parte de todos os membros do bloco. O Paraguai, por exemplo, atrasou a ratificação por divergências políticas que remontavam ao processo de suspensão temporária do país do bloco em 2012. O Protocolo de Adesão de Bolívia ao MERCOSUL já foi assinado pela totalidade dos Estados Parte em 2015 e agora se encontra em vias de incorporação pelos congressos dos Estados Parte.

Considerando o objeto desta pesquisa, cumpre fazer um aparte, em que pese o efeito positivo em relação ao aumento das exportações dos países do bloco. Segundo Husek (2020, P. 196), o crescimento econômico verificado após a instituição do grupo transnacional não foi acompanhado de medidas que encorajassem os trabalhadores a buscar oportunidades em países membros. Portanto, não se verifica um desenvolvimento significativo nas relações de trabalho entre os Estados-membros. Essa situação ocorreu, pois, obstáculos normativos e

macroeconômicos dificultaram o crescimento da atividade laboral no contexto regional e o esforço político na origem do Mercosul foi direcionada para a adequação normativa necessária para a criação de uma zona de livre comércio.

Ainda assim é possível verificar que a matéria laboral foi um dos temas que o bloco econômico busca sistematizar. Inicialmente em maio de 1991 foi realizada uma reunião entre os ministros do Trabalho dos quatro Estados que faziam parte do bloco em sua origem visando discutir e elaborar uma Declaração a respeito da necessidade de regulamentação das relações de trabalho pelo Mercosul.

O Protocolo de Ouro Preto, assinado em dezembro de 1994, tinha como objetivo a estipulação da estrutura institucional que deveria consolidar a União Aduaneira prevista no Tratado de criação do bloco. Contudo, ficou determinado que além das instituições já criadas no Tratado de Assunção o bloco regional contaria com a estrutura pública de cada país de forma autônoma para resolução de questão de interesse do bloco. Por fim, foi determinada a criação de um grupo denominada Grupo do Mercado Comum (GMC) que deveria tratar, entre outros assuntos, da matéria laboral.

Dentre as principais contribuições do grupo temático, destaca-se a Declaração Sociolaboral de 1998, que apresentou um rol mínimo de direitos sociais e fundamentais aos trabalhadores dos Estados Partes e que, foi utilizada como fonte normativa por países como a Argentina que adotou a Declaração como norma suprallegal e a utilizou como parâmetro para políticas de fomento a livre circulação de trabalhadores.

A Declaração Sociolaboral de 1998 foi revisada em 2015, durante a 18ª Cúpula Social do Mercosul. Dentre as principais matérias abordadas temos a formalização da possibilidade de acordos coletivos no bloco, e a consolidação do reconhecimento do direito de greve. É necessário destacar que na condição de declaração o documento tem função de indicar parâmetros aos Estados no contexto do alinhamento normativo do grupo.

Ademais, segundo GOMES (2020) é possível identificar que o instrumento normativo está pautado nas Convenções Fundamentais da OIT, contudo os países-membros não adotaram o conjunto de convenções indicados pelo subgrupo. Foi criado um documento intermediário indicando algumas Convenções as quais os países deveriam utilizar como instrumento consultivo para elaboração de suas políticas internas e externas de direito do trabalho.

Outro marco importante para a proteção dos direitos dos trabalhadores no âmbito do bloco regional, segundo Hermes (2019) foi o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, constituído em 17 de dezembro de 1997, em Montevideo, durante a XIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, com vigência a partir de 1º de junho de 2005.

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL estabelece diretrizes para a coordenação dos sistemas de seguridade social dos países membros, visando garantir que os benefícios sejam concedidos conforme as legislações nacionais de cada país. De acordo com o artigo 2º deste acordo, os direitos à Seguridade Social são assegurados aos trabalhadores, inclusive aqueles de países fora do MERCOSUL, que prestam serviços em qualquer um dos Estados Partes. Esses trabalhadores devem ter acesso a benefícios em igualdade de condições com os cidadãos desses Estados.

Ademais, durante o tempo foram firmados acordos em matérias importantes para os trabalhadores como o "Acordo sobre residência para Nacionais dos Estados-partes" onde os nacionais dos países poderiam residir em qualquer país do território do bloco. Segundo CAETANO (2005) o acordo, que foi ratificado e implementado exclusivamente pelo Brasil e Uruguai, foi complementado pelo Acordo sobre Isenção de Vistos para os Estados-partes do Mercosul.

Esse acordo visa facilitar a circulação temporária de indivíduos e entidades jurídicas nacionais dos Estados-membros prestadoras de serviços. Nos termos do acordo, esses indivíduos podem ingressar em qualquer um dos Estados-partes com um contrato para realizar atividades remuneradas, com uma duração inicial de dois anos, renovável por um período igual.

No entanto, o visto, que inclui um "mecanismo para o exercício profissional temporário" destinado à cooperação entre os conselhos profissionais dos diversos países do bloco, deveria ter critérios uniformes. No entanto, acabou favorecendo certos profissionais, como professores, cientistas e técnicos especializados, permitindo-lhes múltiplas entradas e saídas, em contraste com trabalhadores menos especializados.

Outro protocolo importante assinado pelo Mercosul foi o Protocolo de Olivos, de 2004. Nesse documento foi determinado o mecanismo de resolução jurídica que o grupo regional adotaria para solução de controvérsias.

Os países-membros decidiram os conflitos serão julgados por um mecanismo de solução de controvérsias onde é negociado os termos para resolução do conflito de forma direta).

O Protocolo estabeleceu o Tribunal Arbitral Permanente de Revisão do Mercosul, composto por cinco árbitros, com a inclusão de um árbitro nacional de cada Estado-parte. As competências deste tribunal estão restritas às questões jurídicas previamente decididas pelo Tribunal ad hoc, que funciona com três árbitros quando envolvem dois Estados ou com cinco quando mais de dois países estão envolvidos.

Além disso, o protocolo permite que as partes escolham o foro para a resolução do litígio, com o objetivo de evitar decisões discrepantes de outras organizações internacionais sobre o mesmo tema (Protocolo de Olivos, 2009).

Segundo Husek (2020, p. 200), um subgrupo do GMC foi responsável por propor a criação de uma Carta de Direitos Fundamentais em matéria laboral. Contudo, devido a falta de acordo entre o Brasil e a Argentina a respeito da vinculação de questões trabalhistas e econômicas, conforme determinava a Carta, o projeto não teve sucesso, sendo mantido o tratamento indicado pela OIT. Outras questões relacionadas às atividades laborais de cidadãos dos Estados-parte foram objeto de discussão no âmbito do bloco econômico como por exemplo, questões de moradia e previdenciárias.

Contudo, seguindo as políticas internas dos países que compõem o organismo internacional questões sociais são colocadas em segundo bloco quando discutidas no Mercosul, fazendo com que caminhemos a passos lentos para uma segurança plena dos trabalhadores.

Nesse contexto o Mercosul firmou poucos tratados na matéria de Direito Internacional Privado. Dentre os principais exemplos de instrumentos transnacionais engendrados pelo bloco econômico temos: Tratado de Assunção 1991, Protocolo de Brasília para solução de controvérsias Derrogado pelo Protocolo de Olivos, Protocolo de Las Leñas) de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa Protocolo de Colônia para a promoção e a proteção recíproca de investimentos no MERCOSUL, Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, 1994, Protocolo de Ouro Preto, Protocolo de Santa Maria, 1996, Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, Acordo sobre documentos de viagem dos estados partes do Mercosul e Estados Associados. 2014, Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, Acordo marco do MERCOSUL de reconhecimento recíproco e outorga de matrículas para o exercício profissional temporário da agrimensura, agronomia, arquitetura, geologia e engenharia e o Acordo sobre comércio eletrônico do Mercosul.

2.3.2 União Europeia

Conforme leciona Teixeira (2020), o bloco econômico da União Europeia surgiu em 1957, em Roma, onde um Tratado instituiu a Comunidade Econômica Europeia (CEE), bem como pelo tratado foi criada a Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEA ou EURATOM). Destaca que inicialmente foi criado um mercado comum (EUR-LEX). Em seguida, já em 1987 entra em vigor o Ato Único Europeu concretizou a ideia de derretimento das fronteiras entre os Estados-membros, possibilitando a circulação de pessoas, capitais, mercadorias e serviços.

Em dezembro de 1989 é assinada a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores onde os sindicatos se comprometeram a se unir para defender a criação de regras sociais para regular o ponto de integração em que os países europeus se encontravam.

No contexto de proteção de direitos como a greve, informação dos trabalhadores na empresa, o direito de conciliar a vida profissional e familiar e a vida profissional, da segurança social, serviços sociais e diversos outros direitos humanos de cunho social que interagem em alguma medida com os trabalhadores diversos tratados surgiram como: Tratado de Maastrich, de 1992, Tratado de Adesão, de 1994, Tratado de Amsterdã (1997), a Carta de Direitos Fundamentais (Nice, 2000), etc. Verifica-se que a ideia de rompimento de fronteiras e de direito comunitário foi instrumentalizada através da autonomia de Tribunais Europeus e da adesão ao princípio da subsidiariedade, que sistematiza o processo de resolução de conflitos de forma a garantir a atuação de tribunais do bloco econômico quando o mesmo tiver melhor eficiência que o tribunal interno (HUSEK, 2020, p. 195).

Com base nos diversos tratados supracitados o bloco econômico na atualidade é o modelo de integração regional mais avançado. Essa evolução é verificada quando analisado o binômio de matérias políticas e econômicas, conforme as lições de GOMES; MONTENEGRO (2018).

O processo de uniformização política levou a livre circulação de trabalhadores. Nessa feita os cidadãos de Estados-membro possuem cidadania comunitária europeia, podendo realizar residir, prestar serviço, trabalhar e circular pelos países. o Tratado de Roma de 1958 tinha como previsão questões relacionadas aos trabalhadores migrantes na condição de não nacionais que exerciam uma atividade produtiva e que se deslocavam de um país para o outro dentro da mesma comunidade à procura de um posto de trabalho. Em seu artigo 48, o Tratado

dispunha “que a livre circulação deveria supor a eliminação de qualquer discriminação em razão da nacionalidade dos trabalhadores dos Estados-membros no que se refere ao emprego, à remuneração e às demais condições trabalhistas”. Portanto verifica-se que o estava estabelecido o direito dos trabalhadores a se deslocar no território da União Europeia para fins de trabalho, residir nos países-membros e exercer qualquer tipo de ocupação.

Durante esse processo, a primeira grande revisão institucional foi implementada pelo Ato Único Europeu, que entrou em vigor em 1º de julho de 1987. Esse ato, que precedeu a assinatura da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores em 1989, possibilitou a realização das quatro liberdades essenciais: a circulação livre de bens, pessoas, capitais e serviços. Com isso, foi acelerada a criação de um mercado sem fronteiras, o qual começou a operar plenamente a partir de 1º de novembro de 1993, com a entrada em vigor do Tratado da União Europeia, conhecido como Tratado de Maastricht. Entre os objetivos fundamentais desse tratado estava o desenvolvimento da dimensão social da nova União Europeia. Tem-se que um dos principais legados do tratado foi a instituição de uma cidadania paralela a nacional garantindo novos direitos aos, agora, cidadãos europeus.

Os três tratados mencionados – Tratado de Amsterdã (1997), Tratado de Nice (2001) e Tratado de Lisboa (2007) – são marcos fundamentais na evolução da União Europeia (UE), refletindo a adaptação institucional do bloco às novas realidades políticas, econômicas e geopolíticas da Europa e do mundo.

O Tratado de Amsterdã, assinado em 1997 e em vigor a partir de 1999, representou um passo significativo na trajetória de integração europeia, com ênfase na reforma das instituições da União para lidar com a crescente adesão de novos Estados-membros. Entre as mudanças mais importantes, o tratado reforçou a cooperação entre os Estados-membros nas áreas de justiça e segurança, criando o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, com o intuito de combater o crime transnacional, além de questões relacionadas à imigração e controle de fronteiras. Em termos institucionais, o Tratado de Amsterdã ampliou o papel do Parlamento Europeu, introduzindo o procedimento de codecisão em várias áreas, o que aumentou sua influência no processo legislativo. No campo da política externa, o tratado criou o cargo de Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum (PESC), fortalecendo a atuação da UE no cenário internacional. Uma cláusula social foi incluída, estabelecendo a proteção dos direitos sociais dos cidadãos europeus como parte das políticas comunitárias. O impacto do Tratado de Amsterdã foi visível na tentativa de tornar a UE mais transparente, eficiente e pronta para a expansão em direção à Europa Central e Oriental, além de simplificar as regras para a cooperação entre os Estados-membros.

O Tratado de Nice, assinado em 2001 e vigente a partir de 2003, abordou questões que não haviam sido plenamente resolvidas pelo Tratado de Amsterdã, preparando a UE para sua maior ampliação, com a entrada de 10 novos membros em 2004. Esse tratado introduziu uma importante reforma no sistema de votação, ao adotar o conceito de voto ponderado no Conselho da UE, redistribuindo os votos de acordo com o tamanho e a população dos Estados-membros, permitindo que países maiores tivessem mais peso nas decisões.

No âmbito da Comissão Europeia, o Tratado de Nice reduziu o número de comissários e adotou um sistema rotativo para garantir a representação de todos os países. Também houve uma reforma no funcionamento do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), ampliando suas competências para lidar com o aumento de casos decorrente da expansão do bloco. O conceito de cooperação reforçada foi facilitado, permitindo que grupos de Estados-membros avançassem em determinadas áreas sem a necessidade de consenso de todos, algo essencial para temas como defesa e economia. Embora o Tratado de Nice tenha sido criticado por alguns pela insuficiência em enfrentar os desafios institucionais da UE, ele foi fundamental para garantir a operacionalidade do bloco com 27 Estados-membros e para equilibrar o poder entre os países.

O Tratado de Lisboa, por sua vez, assinado em 2007 e entrando em vigor em 2009, é amplamente reconhecido como o tratado que modernizou a União Europeia, ajustando suas estruturas institucionais para enfrentar os desafios do século XXI. Ele foi uma resposta ao fracasso da proposta de uma Constituição Europeia, rejeitada em referendos na França e nos Países Baixos em 2005. Entre suas principais inovações, o Tratado de Lisboa criou o cargo de Presidente do Conselho Europeu, com mandato de dois anos e meio, para garantir continuidade e estabilidade ao trabalho da UE.

Outro cargo de destaque foi o de Alto Representante da União para Assuntos Externos e Política de Segurança, que unificou funções até então divididas, dando à UE uma presença mais coesa nas relações internacionais. Além disso, o tratado concedeu personalidade jurídica à União, permitindo-lhe assinar tratados internacionais e se tornar uma entidade única no direito internacional.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia foi incorporada ao Tratado de Lisboa, tornando-se juridicamente vinculativa e abrangendo direitos como dignidade, liberdades, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Por fim, o tratado ampliou o uso da votação por maioria qualificada no Conselho da UE, facilitando o processo decisório em várias áreas. Seu impacto foi significativo ao aumentar a coesão da política externa da UE, fortalecer o Parlamento Europeu e simplificar os processos internos, tornando a UE mais democrática e eficiente.

Em síntese, esses tratados refletem a adaptação contínua da União Europeia às mudanças internas e externas. O Tratado de Amsterdã preparou o bloco para a expansão, o de Nice ajustou as instituições para essa nova realidade, e o de Lisboa consolidou as reformas, garantindo uma maior eficiência e relevância no cenário global.

Outrossim, o bloco regional seguiu com o desenvolvimento de políticas voltadas para a matéria laboral conforme é caso do Tratado de Lisboa que possui caráter importante para os nacionais, pois regula os direitos mencionados acima. Segundo Teixeira (2020) o objetivo desse tratado é dar ao bloco regional os instrumentos necessários para atender as necessidades do União Europeia na atualidade principalmente no escopo jurídico. A autora ressalta que uma das principais características do Tratado é o destaque a segurança jurídica dos cidadãos europeus reafirmando valores de solidariedade e liberdade.

Outro aspecto de destaque na formação da União Europeia é a criação de instituições jurídicas que garantem a aplicação do princípio da subsidiariedade, como exemplo temos o Tribunal de Justiça da União Europeia que garante a aplicação da legislação supranacional na resolução das *lides* e o Tribunal de Justiça Comunitário cujas competências, previamente estabelecidas, garantem que seu ordenamento deverá ser aplicado em todo o território da União. Dessa maneira, ao se constituir como um instrumento obrigatório para a aproximação das legislações entre os países da região e, simultaneamente, para a incorporação das normas comuns no plano jurídico interno de cada um deles, assegura-se a consolidação e avanço do processo de integração europeia (Albuquerque, 2000).

Portanto, verifica-se que a União Europeia adotou uma perspectiva de fomento a garantias sociais do Direito de Integração que os levou ao Direito Comunitário. Têm-se que a estratégia para desenvolver de forma mais eficiente a economia do Estados foi estimular a criação de mecanismos que preconizavam os direitos sociais.

Del’Olmo (2017) aponta que, desde a entrada em vigor do Tratado de Maastricht (1993) foram criados mecanismos jurídicos para o fortalecimento e melhor dinamização das relações entre os países-membros da União Europeia com o objetivo final de criar um “espaço europeu de justiça”, conforme denominação usual. Dessa forma os principais fundamentos do direito internacional privado foram aglutinados ao alicerce da União Europeia.

No que se refere às fontes do DIPr, a União Europeia tentou uniformizar a legislação de seus membros por meio de suas fontes secundárias, em especial, os regulamentos. Assim adotou o Regulamento n. 44/2001, que regula a execução de sentença estrangeira em matéria cível e comercial, o Regulamento n. 2201/2003, que dispões sobre matéria matrimonial e parental (relacionamentos internacionais), o Regulamento n. 593/08 que substituiu a Convenção de

Roma e versa sobre obrigações contratuais transnacionais, a Diretiva 94/47/CE, que versa sobre contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis e a Diretiva n. 93/13/CEE que dispõe sobre direitos dos consumidores.

3. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E CONTRATOS TRANSNACIONAIS

O Direito Internacional Privado tem como objeto relações jurídicas que contenham algum elemento que ultrapasse as fronteiras de uma ordem jurídica, ou seja, que possam trazer um conflito de leis no espaço. Nas palavras de Amilcar de Castro, o objeto próprio do Direito Internacional Privado é “organizar o direito adequado à apreciação de fatos anormais” (2001, p.49).

Lembrando a expressão de Pontes de Miranda – o Direito Internacional Privado é um “direito sobre o direito” – Nádia de Araújo (2011) esclarece que o DIPr. não fornece a norma aplicável ao caso concreto, apenas define de qual ordem jurídica a norma a ser aplicada deve ser extraída.

Afirma, a autora, que todas as ordens jurídicas tem regras criadas para a gerência de situações conectadas a mais de um ordenamento jurídico, são as chamadas regras de conexão ou normas indiretas que serão aplicadas quando a situação ou a relação jurídica exigir um elemento de conexão.

Há, na norma de DIPr, sempre um elemento de conexão e um objeto de conexão. Os elementos de conexão são indícios de eleitos pela lei ou pela prática, de ligação de um contrato a um espaço jurídico específico (Baptista, 2011). Alguns exemplos de elemento de conexão são território ou situação, nacionalidade e domicílio etc.

Especificamente no que tange contratos transnacionais, os elementos de conexão mais comuns são a nacionalidade das partes, o domicílio, local de celebração do contrato, local da oferta, local do aceite, local onde a obrigação principal deva ser cumprida ou onde se encontra o bem ou objeto do contrato. Afirma Baptista (2011), inclusive, que é possível a combinação de vários elementos de conexão, sendo a lei do foro que indicará qual elemento de conexão usará.

Já o objeto de conexão será o bem, o sujeito, o contrato, etc. A este estudo, interessa esse último objeto de conexão, ou seja, o contrato.

Após levantar diversas questões sobre os vários critérios para se classificar um contrato como internacional, Luiz Olavo Baptista (2011, p.27) conclui que:

[...] uma relação jurídica, como já se viu, pode estar em contato com mais de um sistema jurídico – através de qualquer de seus elementos: sujeitos ou o objeto – ou apenas com um sistema jurídico. Se ocorrer a última hipótese, estaremos diante de um contrato puramente nacional; se nos defrontarmos com a primeira, estaremos em face de um contrato (ou situação) internacional.

Essa uma conceituação plástica, ou eclética, que permite ter uma ideia de quais contratos tem potencial para serem considerados internacionais em qualquer ordem jurídica, assim como a definição de Araújo, para quem “o que caracteriza o contrato internacional é a presença de um elemento de estraneidade que o ligue a dois ou mais ordenamentos jurídicos nacionais. Por exemplo, basta que uma das partes seja domiciliada em um país estrangeiro, ou que um contrato seja celebrado em um país para ser executado em outro” (2009, p.29).

No entanto, para além dessa primeira análise, identificar o caráter internacional de um contrato e o direito a ele aplicável depende ainda da verificação dos critérios dispostos em dada ordem jurídica, porquanto é, em última análise, o Direito do local onde questão foi posta, que determinará de qual ordem jurídica se extrairá a norma aplicável.

3.1 Regulação internacional

Embora a norma que define qual o Direito aplicável a uma questão que envolva mais de uma ordem jurídica seja a norma do local onde a questão foi suscitada, em busca de maior segurança jurídica, redução de custos transacionais e de evitar os chamados *fórum shopping*, tem se buscado regular a matéria no âmbito de tratados internacionais que, por vezes, fazem as vezes da norma de DIPr. e, por outras, trazem normas substantivas, aplicáveis diretamente ao caso, substituindo o próprio direito material doméstico aplicável ao caso (Araujo, 2011).

O Estatuto de Direito Internacional Privado da Conferência de Haia é um diploma internacional que atende em grande medida ao anseio pela uniformização e harmonização que o Direito Internacional Privado.

No que se refere especificamente aos contratos internacionais de trabalho, o Estatuto, integrado ao direito brasileiro pelo Decreto-lei n. 3832/2001, dispõe que a Conferência de Haia tem como objetivo principal a unificação das regras de DIPr. Ademais, determina o procedimento para adesão e realização das conferências entre os Estados membros no intuito de garantir maior segurança jurídica para os membros e cumprir com o objetivo central da Conferência.

3.2 Regulação nas zonas de livre circulação

No âmbito da União Europeia, de 1988 a 2008, a principal fonte de Direito Internacional Privado foi o Tratado de Roma, que praticamente substituiu as legislações domésticas em matéria de DIPr. Posteriormente, no âmbito da zona de integração, o Regulamento 593/08.

O Regulamento (CE) nº 593/2008, conhecido como "Roma I", define a lei aplicável a contratos civis e comerciais na União Europeia. Seu objetivo é oferecer previsibilidade em contratos transfronteiriços. As partes têm liberdade para escolher a lei que rege o contrato (Artigo 3). Na ausência dessa escolha, o regulamento aplica regras específicas, como a lei do país do vendedor em contratos de venda de bens, ou a do país do prestador em contratos de serviços (Artigo 4). Contratos de consumo e de trabalho seguem a legislação do país de residência do consumidor ou do local de trabalho do empregado.

O regulamento protege partes vulneráveis, como consumidores e trabalhadores, garantindo que a lei de seu país prevaleça, mesmo em contratos internacionais (Artigos 6 e 8). Além disso, certas leis consideradas fundamentais, as chamadas disposições obrigatórias supervenientes (Artigo 9), podem ser aplicadas independentemente da escolha de lei.

Excluindo áreas como estado civil e arbitragem, o Roma I aplica-se universalmente, abrangendo também leis de fora da UE (Artigo 2). Ele é aplicável a contratos celebrados a partir de 17 de dezembro de 2009, garantindo coerência e segurança jurídica nas transações internacionais.

O Tratado de Roma, ainda em vigor para a Dinamarca e Reino Unido, O Tratado de Roma, assinado em 25 de março de 1957, é um marco histórico que lançou as bases da integração europeia, criando a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM). Com o objetivo de promover a integração econômica, o tratado estabeleceu um mercado comum entre os países signatários, removendo gradualmente barreiras comerciais e permitindo a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais.

Além disso, o tratado consolidou a Política Agrícola Comum (PAC) para aumentar a produtividade e assegurar um padrão de vida justo para a população rural. Instituiu também as principais instituições que hoje sustentam a União Europeia, como a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu e o Tribunal de Justiça, garantindo a aplicação do direito comunitário e promovendo políticas unificadas em áreas como comércio e desenvolvimento regional.

Embora não tenha criado a União Europeia como a conhecemos, o Tratado de Roma foi o ponto de partida para o aprofundamento da cooperação entre os países, culminando em reformas que consolidaram a UE como um bloco econômico e político. Em síntese, o Tratado

de Roma representou um passo fundamental na construção de um continente mais integrado e próspero.

3.3 Regulação no Brasil

Baptista (2011, p. 29) define que, no Direito brasileiro, será internacional o contrato que “contendo elementos que permitam vinculá-lo a naus de um sistema jurídico, tem por objeto operação que implica no duplo fluxo de bens pela fronteira, ou que decorre diretamente de contrato dessa natureza”.

Elucida, o autor, ainda, que havendo uma complexa operação econômica que alberga vários contratos, todos são tidos como um todo unitário, e não cada qual como um autônomo, de modo que, não se analisando cada contrato isoladamente, a validade e eficácia de um, influencia na do outro e, assim também, o caráter internacional.

Pois bem, como em qualquer contrato, reconhecida sua existência, passa-se à verificação de sua validade, ou seja, de seus elementos jurídico-formais – capacidade das partes, higidez das manifestações de vontade, forma prescrita ou não defesa em lei e licitude do objeto – e, na sequência, os efeitos das obrigações firmadas.

Essa análise deve ser precedida pela identificação de qual a lei aplicável ao contrato, o que perpassa a questão dos elementos de conexão e do papel da vontade das partes (autonomia da vontade).

No Brasil, é a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro que traz as regras aplicáveis às contratações internacionais.

Nos termos do artigo 9º da lei, à qualificação e regência das obrigações, aplicam-se as leis do país em que se constituírem, e, se a obrigação decorrer de contrato, considera-se como local da celebração, aquele onde residir o proponente.

Caso a obrigação tenha de ser executada no Brasil e, segundo a lei brasileira, depender de forma especial, esta deverá ser observada, sem deixar de considerar as peculiaridades da lei do local em que foram constituídas no que se refere aos requisitos extrínsecos.

4. CONTRATOS TRANSNACIONAIS DE TRABALHO E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Mazzuoli (2015), assim como Sussekind (2000), entende que não há um Direito Internacional do Trabalho como ramo autônomo, senão normas trabalhistas internacionais que,

por contar com os mesmos institutos, instrumentos e métodos de investigação do Direito Internacional Privado, compõem este ramo.

Aquele autor também defende a inexistência de um Direito Internacional Privado do Trabalho, mas sim de um *Direito do Trabalho Internacional*, pertencente ao mundo do Direito Internacional Privado. Nesse sentido, as fontes deste são aplicáveis aos contratos internacionais de trabalho.

Não há, até o momento, tratado internacional que se proponha a uniformizar os critérios de escolha do elemento de conexão em casos de contratos transnacionais de trabalho, tampouco há norma internacional que regulamente os direitos dos trabalhadores em contrato transnacional, senão apenas as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho que, como se sabe, não tem aplicação direta e imediata a qualquer contrato do globo.

Assim, os contratos transnacionais de trabalho acabam ficando ao largo de toda a construção histórica de regulação do contrato de emprego por norma especial, diversa das regras gerais de direito privado, construção essa tão relevante, que gerou o desenvolvimento de um novo ramo do Direito, o Direito do Trabalho.

Essa situação, de ausência de regulação internacional específica dos contratos internacionais de trabalho, seja por norma que defina a lei aplicável, seja por norma que defina os próprios direitos desses trabalhadores tem gerado questões relevantes, não apenas do ponto de vista de custos transacionais da contratação transnacional de trabalhadores, como os decorrentes da insegurança jurídica da empresa que contrata, mas do ponto de vista dos próprios direitos humanos, pois que tem permitido toda sorte de práticas de *dumping social*, sobretudo em tempos de espraiamento das possibilidades de contratação à distância, seja por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação (teletrabalho), ou não.

A questão fica ainda mais latente quando se analisam os casos de zonas de livre circulação de trabalhadores.

4.1 Regulação nas zonas de livre circulação

Na União Europeia, o contrato de trabalho para prestação de serviços em outro Estado-membro é regulado pela Diretiva 97/71/CE, revisada em 2018.

Como se sabe, diretivas são parte da legislação secundária da União Europeia que traça objetivos a serem cumpridos pelos Estados por meio de legislação doméstica. Assim, o que a Diretiva sobre destacamento de trabalhadores traçou um panorama geral a ser observado pelos

Estados-membros que podem ser responsabilizados caso não atinjam os objetivos definidos pela norma supranacional.

Pois bem, a Diretiva não tem caráter de DIPr em sentido estrito, pois não indica qual a legislação aplicável, apenas dispõe sobre direitos mínimos dos trabalhadores destacados a partir dos princípios da não discriminação e isonomia:

Art. 3º Os Estados-Membros asseguram que, **independentemente da lei aplicável** à relação de trabalho, as empresas a que se refere o artigo 1.o , n.o 1, garantam, **com base na igualdade de tratamento**, aos trabalhadores destacados no seu território as condições de trabalho e emprego relativas às matérias a seguir enumeradas que sejam fixadas no território do Estado-Membro onde o trabalho for executado:

- por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, e/ou
 - por convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral ou que de outro modo sejam aplicadas em conformidade com o n.o 8:
- a) Períodos máximos de trabalho e períodos mínimos de descanso;
 - b) Duração mínima das férias anuais remuneradas;
 - c) Remuneração, incluindo as bonificações relativas a horas extraordinárias; a presente alínea não se aplica aos regimes profissionais complementares de pensões;
 - d) Condições de disponibilização dos trabalhadores, nomeadamente por empresas de trabalho temporário;
 - e) Saúde, segurança e higiene no trabalho;
 - f) Medidas de proteção aplicáveis às condições de trabalho e emprego das mulheres grávidas e das puérperas, das crianças e dos jovens;
 - g) Igualdade de tratamento entre homens e mulheres, bem como outras disposições em matéria de não discriminação;
 - h) Condições de alojamento dos trabalhadores caso o empregador disponibilize alojamento aos trabalhadores afastados do seu local de trabalho habitual;
 - i) Subsídios e abonos ou reembolsos de despesas para cobrir as despesas de viagem, de alimentação e de alojamento para os trabalhadores longe do seu domicílio por motivos profissionais.

Pois bem, em princípio, a norma parece bastante adequada ao regime de integração, pois que preserva parcela da autonomia dos Estados-membros enquanto garante aos trabalhadores o direito à não-discriminação que, aliás, é um dos pilares do Direito da Integração Regional, já que dele depende a livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços.

Ocorre que, na prática, o que a norma produz são condições favoráveis ao *dumping social*, o que parece contar com contribuições do próprio Tribunal de Justiça da União Europeia. Explica-se.

Considerando que aos trabalhadores são assegurados os direitos garantidos no país de destino, começou-se a destacar trabalhadores para países que contam com menor nível de proteção legal, seja porque a legislação é precarizante, seja porque o sistema é fortemente amparado pela negociação coletiva, havendo pouquíssima regulação por fonte heterônoma.

Um exemplo da segunda hipótese é o Caso Laval³, em que trabalhadores de Letônia foram enviados para trabalhar na construção civil na Suécia, país em que a proteção ao trabalho é preponderantemente negociada, ou seja, ao aplicar o princípio da igualdade entre os destacados e os domésticos, sequer direito a salário mínimo estes teriam, pois que não há legislação sobre o assunto na Suécia, ficando os pisos salariais a cargo da negociação sindical.

Em razão dessa discrepância, o sindicato dos trabalhadores da construção civil da Suécia propôs estender os direitos negociados aos trabalhadores que lá estavam por destacamento, sob pena de se acabar precarizando as próprias condições de negociação dos direitos dos trabalhadores suecos, uma vez que bastaria que trabalhadores viessem de outro Estado-membro para que as empresas tivessem menores obrigações trabalhistas.

Diante da dúvida sobre tratar-se de matéria supranacional ou não, a Corte sueca enviou o caso ao Tribunal de Justiça de União Europeia que entendeu que as convenções coletivas locais não poderiam ser aplicadas a empresas estrangeiras sob pena de violação do direito à livre circulação da prestação de serviços.

Assim, aos trabalhadores da Letônia, acabou sendo aplicado o direito de seu país de origem, que garantia muito menos proteção que o direito (de fonte autônoma) do local da prestação de serviços, expondo grave falha na regulação do trabalho transnacional dentro da União Europeia.

Embora conte com vasta legislação sobre cooperação judiciária, inclusive em matéria de trabalho, o MERCOSUL não conta com regra específica sobre o direito aplicável aos contratos transnacionais de trabalho.

4.2 Lei aplicável nos contratos transnacionais de trabalho no MERCOSUL a partir da tradição brasileira

Conforme aponta Baptista (2011), não apenas os costumes internacionais e normas de outros Estados influenciam a escolha do elemento de conexão adotado por um país, senão também suas instituições políticas, sociais, econômicas e concepções desenvolvidas na história jurídica desse Estado.

Pois bem, no Brasil, a definição da legislação aplicável aos contratos transnacionais de trabalho tem caminhado lado a lado com os próprios princípios do Direito do trabalho, partindo-se, da ideia de que, desde que o Direito começou a ocupar-se da relação de trabalho, já se

³ Caso C-341/05. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62005CJ0341>>

verificou que as regras do Direito civil eram insuficientes para operá-la, portanto, também a aplicação da regra geral relativa a contratos transnacionais do DPr. brasileiro – local da celebração – deveria ser objeto de exame mais apurado quanto à sua aplicação aos contratos de emprego.

Assim, em 1985, o Tribunal Superior do Trabalho assentou posicionamento no sentido de que a lei aplicável ao contrato transnacional de trabalho seria a lei do local de sua execução.

Essa seria a regra, mas havia uma exceção definida pela legislação brasileira: os contratos dos engenheiros transferidos para o exterior.

Até 2009, a Lei n. 7064/1982 aplicava-se apenas a “trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior” (art. 1º).

A Lei e definia que àqueles trabalhadores, aplica-se (art. 3º):

- I - os direitos previstos nesta Lei;
- II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Conforme se depreende do próprio texto da lei, trata-se não apenas de norma de “direito sobre o direito”, mas de norma de conteúdo substancial, que, além de estabelecer qual o direito aplicável ao conflito de leis no espaço, estabelece o direito do trabalhador contratado.

Conforme apontado, até 2009, a lei aplicava-se apenas ao empregado engenheiro e, aos demais trabalhadores em contrato transnacional, aplicava-se a lei do local da prestação de serviços, nos termos da súmula 207 do TST.

A partir de 2009, o artigo 1º da lei passou a contar com seguinte redação: “Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior”, ou seja, tornou-se a regra geral para trabalhadores contratados no Brasil para prestarem serviços no exterior ou transferidos para o exterior.

A partir daquela alteração, em 2012, o TST cancelou a súmula 207, de modo que, hoje, no Brasil, a regra de DIPr. a ser aplicada aos contratos transnacionais de emprego é a própria Lei n. 7064/82 ou, desde que com ela compatível, a norma mais favorável.

A referida lei trouxe, portanto, para o âmbito do DIPr, o princípio construído pelo e para o Direito do Trabalho para a solução de antinomias: o princípio da norma mais favorável, resguardando, finalmente, lugar diferenciado para as relações de trabalho dentro do DIPr.

5. Considerações finais

A preocupação com criação de mecanismos de proteção aos trabalhadores migrantes e a promoção de condições de trabalho justas e equitativas são essenciais para garantir que a globalização seja um processo inclusivo e benéfico para todos, mas essa preocupação não parece ter assento no DIPr. seja nos tratados que tentam uniformizar a matéria, seja nas legislações domésticas, seja nas legislações das zonas de livre circulação.

Já passa da ora da questão tomar o centro das discussões no DIPr., ou qualquer manifestação sobre sua *constitucionalização* ou desenvolvimento a partir da ideia de direitos fundamentais, não passará de discussão simbólica.

E a questão é ainda mais tormentosa em zonas de livre circulação pois que se garante ao trabalhador o direito de livremente circular, mas se lhe nega o direito de fazê-lo sob o mínimo de segurança jurídica, ou qualquer ideia de seus direitos.

Nesse contexto, a norma brasileira que regula o contrato transnacional de trabalho parece ser uma grande contribuição para o desenvolvimento do DIPr no que tange os contratos de trabalho, em especial nas zonas de livre circulação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ARAÚJO, Nadia. Contratos Internacionais: autonomia da vontade, MERCOSUL e convenções internacionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A livre circulação dos trabalhadores: análise comparativa - Mercosul e União Européia. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1618>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Contratos Internacionais. Lex Magister: São Paulo, 2011.

BASSO, Maristela. Curso de direito internacional privado 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. DECRETO Nº 4.982, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2004. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

CASTRO, Amilcar. de. Direito Internacional Privado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CONHEÇA A OIT. 06 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regionsand-countries/americas/brasil/conhecacoit#:~:text=Fundada%20em%201919%20para%20promover,situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20igualdade%20das%20diversas>. Acesso em: 22 ago de 2024.

COSTA, Cynthia Lessa da. Fundamentos para um direito do trabalho da integração a partir das experiências do Mercado Comum do Sul e União Européia / Cynthia Lessa da Costa. – 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/DIRS-BEKEHL>. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

COSTA FILHO, Gerson de Oliveira. O direito da integração e o Mercosul. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 12, n. 114, p. 94-108, out. 2022.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza, Curso de direito internacional privado. 12 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

DOLINGER, Jacob, TIBURCIO, Carmem. Direito internacional privado. –15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

EUR-Lex. Tratado de Roma (CEE).. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/treaty-of-rome-ec.html>. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

ESPÍNOLA, Eduardo. Elementos de direito internacional privado. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1925, § 6º, p. 28.

FERNÁNDEZ ROZAS, José. C.; SÁNCHEZ LORENZO, S. Curso de derecho internacional privado. 3. ed. Madrid: Civitas, 1996, p. 113 ss.

GOMES, Eduardo Biacchi. Direito internacional do trabalho. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2024.

GOMES, Eduardo Biacchi Manual de direito da integração regional. 2 ed. v. 01. Curitiba, Juruá, 2014.

GOMES E. B; Villatore; Morez. O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA. Disponível em: https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima2/Eduardo_Biacchi_Gomes.pdf. Acesso em: 21 de agosto de 2024.

HERMES, Manuellita. Livre Circulação de Trabalhadores e Seguridade Social: Estudo Comparado entre União Europeia e MERCOSUL. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.121-129.

HUSEK, Carlos Roberto. Curso Básico de direito internacional público e privado do trabalho. 5ª. Ed. São Paulo : LTr, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9ª ed. São Paulo: RT, 2015.

MERCOSUL. **Bolívia ingressa no Mercosul.** Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/bolivia-ingressa-no-mercosul/>. Acesso em: 30 setembro 2024.

MERCOSUL. Declaração Sociolaboral do Mercosul. Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

MERCOSUL. Declaração Sociolaboral do Mercosul. I Reunião Negociadora – Brasília, 17 de julho de 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-sociolaboral-do-Mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

MERCOSUL. Tratado de Assunção. Assunção, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm. Acesso em: 21 de agosto de 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 134.

OLIVEIRA, Renata Fialho de. Harmonização jurídica no direito internacional. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 31.

PIZZOLO, Calogero. Derecho e Integracion Regional: Comunidad Andina, Mercosur, SICA, Unión Europea. 1ª ed. Buenos Aires: Editar, 2010

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direito Internacional Privado. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

REALE, Miguel. Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo. Saraiva. 1994. p. 12.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público, ed. 19; São Paulo, Saraiva, p. 129 – 131.

ROCHA, Osiris. Curso de Direito Internacional Privado, 2ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 1979.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no Direito Civil brasileiro século XX. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.102, n. 938. 2013, p. 79-155.

STRENGER, Irineu. Direito internacional privado, 6.ed., LTr, 2015, p. 931.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos de globalização: A globalização e as ciências sociais. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 25.

TEIXEIRA, Carla Noura. Manual de direito internacional público e privado. 5. ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020. p. 81.

TRATADO DE AMSTERDÃ: UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Amsterdã que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e determinados atos conexos. Amsterdã, 1997. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A11997D%2FTXT>. Acesso em: 29 set. 2024.

TRATADO DE NICE: UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Nice que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e determinados atos conexos. Nice, 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12001C%2FTXT>. Acesso em: 29 set. 2024.

TRATADO DE LISBOA: UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia. Lisboa, 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12007L%2FTXT>. Acesso em: 29 set. 2024.

TEIXEIRA, Carla Noura. Manual de direito internacional público e privado. 5. ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020. p. 87.

UNIÃO EUROPEIA, (CE) N° 593/2008,17 de junho de 2008, dispõe sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Estrasburgo, FR. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32008R0593>. Acesso: 30 de outubro de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Roma. Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atômica. Roma, 1957. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11957E/TXT>. Acesso em 30 setembro 2024.

VILELA, Machado Tratado elementar theorico e pratico do direito internacional privado, v. 1, Coimbra: Coimbra Editora, 1921, p. 114.

VALLADÃO, Haroldo, Direito Internacional privado, p. 92. RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direito Internacional Privado. São Paulo. Saraiva Educação, 2018. p. 96.